



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10070.000577/2006-45
Recurso nº 157.183 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.083
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente GENÉSIO LEMOS DE ALMEIDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Na ausência de disposição legal expressa que a isente, a verba paga a este título constitui disponibilidade econômica e jurídica que se incorpora à remuneração, portanto sujeita-se à incidência do Imposto de Renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENÉSIO LEMOS DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

O Auto de Infração em exame foi lavrado após o processamento da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, através do qual foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, com base em informação da fonte pagadora, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Enquadramento legal às fls. 07.

Em 06/04/2002, o Recorrente apresentou sua Declaração de Ajuste Anual, oferecendo à tributação os seguintes rendimentos (fls. 29):

a) GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: R\$ 85.757,16

b) INSS.....: R\$ 2.080,68

TOTAL: R\$ 87.837,84

Efetuada as deduções apurou imposto a pagar de R\$ 265,58

Posteriormente, em 29/09/2005, apresentou Declaração de Ajuste Anual retificando a declaração originária, para alterar o rendimento indicado na alínea “a” supra, para R\$ 60.250,08 (fls. 36), resultando daí, após as deduções admitidas e considerado o imposto retido na fonte, uma restituição de R\$ 7.321,06.

Revisada, em confronto com as informações da fonte pagadora (fls. 41), a declaração retificadora foi anulada (fls. 36), e feito o Acerto de Declaração (fls. 33),apurou-se imposto a pagar de R\$ 265,58.

Intimado em 31/03/2006 (AR de fls. 42), o interessado, tempestivamente, ofereceu a impugnação de fl. 01, alegando fazer jus ao adicional por tempo de serviço, verba que, de acordo com a Lei nº. 8.852/1994 (Art. 1º, III, “n”), está excluída do conceito de remuneração por ser de natureza indenizatória, estando, assim, fora do campo de incidência do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, porquanto não traduz idéia de “acréscimo patrimonial” exigida pelo artigo 43 do CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ/RJO II, através do Acórdão 13-14.448, da 1ª Turma, julgou procedente o lançamento, e cuja Ementa sintetiza os seus fundamentos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício : 2002

Omissão de Rendimentos

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei. 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo



Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária disposição legal federal específica.

Lançamento Procedente em Parte.”

Em 12/02/2007, o interessado tomou ciência, e recebeu cópia do acórdão recorrido (fls. 51), e, tempestivamente, recorreu para este Egrégio 1º Conselho de Contribuintes na forma das razões de fls. 13/03/2007.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto dele tomo conhecimento.

O recorrente, com o presente apelo, procura demonstrar que o adicional por tempo de serviço constitui verba de caráter indenizatório, não computada para efeito da limitação tratada no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e por via de consequência, quando analisada em conjunto com o Código Tributário Nacional e a Lei nº. 8.852/1994, estaria fora do campo de incidência do Imposto de Renda.

De pronto, não assiste razão ao recorrente.

O artigo 43, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000/1999, estabelece serem tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, tais como salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários.

À toda evidência o adicional por tempo de serviço não se insere entre as verbas de caráter indenizatório.

A propósito vale, aqui, reproduzir a manifestação de José Cretella Júnior, notável administrativista, sobre a referida verba:

“Gratificação em dinheiro que o Estado concede ao funcionário, em função do tempo de serviço público efetivo prestado. Espécie do gênero *gratificação*, *pró labore facto*, é o *adicional* outorgado depois de cada período de serviço público, fixado em lei, e apurado em dias e o total convertido em anos, de 365 dias. Decorrido o tempo, investe-se o funcionário em um *status*, que lhe permite adquirir o *direito subjetivo público* de exigir do Estado a *prestação adicional*, mesmo que lei posterior reduza aquele tempo, ou suprima aquele direito. Calculado percentualmente sobre o *vencimento* ou *remuneração*, a estes se incorpora, ou não, para todos os efeitos, tudo dependendo da lei, então em vigor” (Dicionário Jurídico ADICIONAL (Direito administrativo), ... , tomo pág. 309.

Dessa forma, caracteriza uma vantagem que o Poder Público concede aos seus funcionários, na forma dos Estatutos dos Funcionários Públicos ou por ser decorrente de acordos trabalhistas, no caso de trabalhadores da iniciativa privada.

Portanto, é uma verba sujeita ao imposto de renda na forma do art. 43, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000/1999.

Por oportuno, vale lembrar que a 4ª Câmara, deste Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, já se manifestou sobre o tema ora debatido, de interesse, aliás do mesmo Recorrente, nos termos do Acórdão 104-23174, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso 156795, e cuja Ementa é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - SERVIDORES PÚBLICOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.**

Alei nº. 8.852, de 1994, não veicula isenção do imposto de renda das pessoas físicas, portanto as verbas recebidas a título de adicional por tempo de serviço constituem renda ou acréscimo patrimonial e devem ser tributadas, à mingua de enunciado isentivo na legislação.

Recurso negado.”

Semelhante decisão foi proferida pela referida QUARTA CÂMARA nos termos do Acórdão 104-22484, e pela SEXTA CÂMARA, no julgamento do Recurso 120189, consoante acórdão 106-11275, assim ementado:

“Ementa: IRF - ISENÇÃO - INDENIZAÇÃO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANO de 1994 - Mantém-se o lançamento relativo ao imposto de renda incidente na fonte sobre o valor pago a título de indenização por tempo de serviço, por ser fruto de trabalho e não se enquadrar entre as isenções de que trata o artigo 40 de RIR/94.

Recurso negado.”

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008


JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO